

ARTIGO VII

1. Sob a ressalva de que, em igualdade de circunstâncias e condições, não haverá discriminação alguma arbitrária por uma das Partes Contratantes contra a outra em favor de qualquer outro país estrangeiro, e sem prejuízo das estipulações dos parágrafos 1 e 2 do artigo VI, as disposições dêste Tratado não se aplicarão às proibições ou restrições:

- a) relativas à segurança pública;
- b) impostas para a proteção da saúde pública ou por motivos morais ou humanitários;
- c) impostas para a proteção de plantas ou animais, inclusive medidas de proteção contra doenças, degeneração ou extinção assim como medidas tomadas contra sementes, plantas ou animais daninhos;
- d) relativas a artigos feitos em prisões;
- e) referentes à execução das leis e de regulamentos policiais e fiscais; ou
- f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico.

2. Nada no presente Tratado será interpretado como tendo em vista impedir a adoção ou aplicação das medidas que o Governo de um dos dois países julgar conveniente adotar:

- a) relativamente à importação ou exportação de ouro ou prata; ou
- b) relativamente ao controle da importação, exportação ou venda para exportação, de armas, munições ou instrumentos de guerra, e, em circunstâncias excepcionais, de quaisquer outros suprimentos militares.

3. Fica entendido que as disposições dêste Tratado relativas às leis e regulamentos que digam respeito à venda, taxação ou uso de artigos importados dentro do Canadá ou do Brasil estão sujeitas às limitações constitucionais da autoridade dos Governos dos respectivos países.

ARTIGO VIII

As vantagens ora concedidas, ou que venham de futuro a ser concedidas por uma das Partes Contratantes a países limítrofes, com o fim de facilitar o tráfico de fronteiras, e os favores resultantes de uma união aduaneira, da qual um ou outro país venha a fazer parte, serão excetuadas da aplicação dêste Tratado.

ARTIGO IX

As vantagens ora concedidas, ou que venham de futuro a ser concedidas pelo Canadá, exclusivamente a outros territórios sob a soberania de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e domínios britânicos de Além-Mar, Imperador da Índia, ou sob a suzerania, mandato ou proteção de Sua Majestade, serão excetuadas da aplicação dêste Tratado. As vantagens ora concedidas, ou que venham de futuro a ser concedidas pelo Brasil, exclusivamente a países limítrofes, serão, do mesmo modo, exetuadas da aplicação dêste Tratado.